



**Prefeitura do Município de Cajamar**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Saúde**

Cajamar, 28 de Julho de 2025.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME.**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 50/2025 – Processo Administrativo nº 1.576/2025**  
**Impugnação: Agrupamento indevido de itens em lotes**

**I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.**

Reconhece-se a legitimidade da empresa Signaz Produtos e Negócios Ltda., que atua no ramo do objeto licitado, bem como a tempestividade da impugnação, apresentada nos termos do item 15.1 do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

**II. DO OBJETO LICITADO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE.**

O Edital em análise tem como **objeto o registro de preços para futura aquisição de insumos de enfermagem, material médico hospitalar e correlatos**, conforme previsto no item 1.1.1 do Edital.

O critério de julgamento adotado é “**menor preço por lote**”, conforme consta expressamente no item 1.2.1 e reforçado em diversas seções do instrumento convocatório, como no item 6.13, que dispõe:

“Será considerada vencedora a licitante que oferecer o **MENOR PREÇO POR LOTE.**”

Conforme detalhado no edital, os valores de referência estão fixados no **Anexo XII**, e a fase de lances observará o valor global do lote como base de disputa.

**III. DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA POR JULGAMENTO POR LOTE.**

A Administração adotou o critério por **lote**, conforme permitido pela legislação, com **base técnica na natureza do fornecimento, objetivando a economicidade, a eficiência logística e o planejamento da contratação.**

O critério de julgamento adotado no edital – **menor preço por lote** – foi estabelecido com base em:

- **Art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021:**

*“O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.”*

No presente caso, a Administração justificou o critério adotado com base:

- Na **logística integrada de fornecimento e distribuição de medicamentos;**
- Na **otimização do controle sanitário e armazenamento;**
- Na **redução de custos administrativos e operacionais** decorrente da contratação unificada;
- No **agrupamento técnico-funcional dos medicamentos** segundo a REMUME e RENAME.

Esses fundamentos constam nos **autos do processo administrativo licitatório**, especialmente no **Termo de Referência** e estudo técnico de planejamento.

1. **Maior eficiência administrativa e logística** na contratação, recebimento e fiscalização dos insumos, reduzindo o número de contratos e fornecedores envolvidos;
2. **Compatibilidade entre os itens agrupados**, por serem do mesmo segmento (insumos de enfermagem e hospitalares), com características técnicas compatíveis e similares finalidades;
3. **Facilitação da gestão contratual**, conforme previsto no item 3.2 do edital, que organiza o certame em fases sucessivas e integradas, sendo necessário garantir unidade nos agrupamentos;
4. A formação dos lotes considera critérios objetivos, previstos no **Termo de Referência (Anexo I)** e no **Estudo Técnico Preliminar (Anexo I.I)**, que tratam da padronização de fornecimento, evitando dispersão operacional e garantindo coerência na execução contratual.

#### **IV. DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA.**

A impugnação sustenta, genericamente, que o critério de julgamento por lote limitaria a competitividade por impedir a participação de empresas especializadas. Contudo, o edital **não impõe qualquer restrição à participação de empresas de pequeno porte**, tampouco há exigências desproporcionais ou discriminatórias nos critérios de habilitação ou qualificação.

Ademais, conforme o item 5.1.1 e seguintes, são **expressamente assegurados os benefícios legais às microempresas, empresas de pequeno porte e MEIs**, observadas as condições legais e de faturamento.

A formação por lote, portanto, **não constitui obstáculo à participação, mas sim opção legítima da Administração para atender ao interesse público**, conforme delineado nos estudos técnicos anexos.

**SECRETARIA DE SAÚDE**

AV. DR. ANTONIO JOÃO ABDALLA 1500 - CRISTAIS - JORDANESIA - CAJAMAR - CEP 07776-700



## V. DA DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

A impugnante não apresentou prova técnica que demonstre a **incompatibilidade entre os itens agrupados** ou que desconfigurem o critério adotado pela Administração.

Não cabe, portanto, acolher a impugnação, uma vez que:

- **Os lotes foram organizados com base técnica, segundo similaridade e coerência funcional;**
- **O critério por lote está previsto no edital, de forma clara, objetiva e previamente justificada;**
- **Não há afronta a princípios legais, tampouco violação ao interesse público.**

## VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **impugnação apresentada pela empresa VB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME não merece acolhimento**, uma vez que o edital observou os princípios da legalidade, eficiência e vantajosidade na estruturação do certame.

**Mantém-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2025, em todos os seus termos.**

Atenciosamente,



**Daniel Freitas**  
**Secretário de Saúde**

**SECRETARIA DE SAÚDE**

AV. DR. ANTONIO JOÃO ABDALLA 1500 - CRISTAIS - JORDANESIA - CAJAMAR - CEP 07776-700